

**SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO E/OU AUTORIDADE
SUBSCRITORA DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 41/2024 - SMS,
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHOÇA/SC**

PREGÃO ELETRÔNICO nº 041/2024/SMS

DEL ENGENHARIA CLÍNICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.816.867/0001-85, com sede na Rua José Pereira Liberato, nº 987, bairro São João, Itajaí/SC, CEP 88.303-401, Telefone 47-992521080, E-mail: juridico@deltecnologia.com.br, vem, respeitosa e tempestivamente, com fundamento no Item 15 do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, pelos fatos e fundamentos que seguem:

1. TEMPESTIVIDADE

A legislação atinente ao Pregão Eletrônico dispõe que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital até três dias úteis antes da abertura.

Acerca do tema, o Subitem 15.1 do Edital, estabelece idêntica redação e, portanto, a presente medida é tempestiva.

Ainda, caso a Administração entenda de forma diversa, o direito de petição está assegurado pela Constituição Federal, razão pela qual não poderá se omitir quanto às irregularidades encontradas no edital em epígrafe.

É poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência

de ilegalidade, caso não seja sanada em tempo hábil, fatalmente ensejará no fracasso do certame, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública.

2. FATOS E FUNDAMENTOS

O ente lançou o edital de Pregão Eletrônico nº 41/2024 - SMS, com a finalidade de contratar empresa para prestação de serviços de manutenção técnica preventiva e corretiva nos materiais e equipamentos médico-hospitalares, odontológicos, fisioterapia, laboratoriais, Raio X, câmaras refrigeradas e refrigeradores com fornecimento de peças, para atender a Secretaria de Saúde do Município de Palhoça/SC.

Da análise perfunctória do mencionado edital se verifica que o procedimento licitatório se encontra eivado de irregularidades, em ofensa às mais variadas normas de licitação, em especial, àquelas que resguardam a lisura do certame, senão vejamos:

2.1 Necessidade de exigência de responsável técnico engenheiro eletricista e mecânico, além do profissional com especialização em engenharia clínica.

Primeiramente, denota-se que o Ente possui diversos equipamentos eletro/eletrônicos e alguns equipamentos mecânicos.

Diante disso, o edital deve prever que a empresa possua, no mínimo, engenheiro eletricista e engenheiro mecânico, **além do profissional com especialização em engenharia clínica**, pois cada profissional é limitado à

responsabilidade dos equipamentos da sua área de formação, conforme decisão nº PL 0490/98 - CONFEA.

Em linhas gerais, as manutenções de equipamentos elétricos e eletrônicos, só podem ser realizadas sob a responsabilidade de engenheiros eletricitistas ou eletrônicos (arts. 8 e 9, da Resolução 218/73, do CONFEA).

E no que diz respeito aos equipamentos mecânicos, estão sujeitos à Decisão Normativa 45/92, do CONFEA, ou seja, o engenheiro mecânico é o profissional habilitado para emitir a Anotação de Responsabilidade técnica - ART. (art. 12 da Resolução 218/73 do CONFEA).

Assim, imprescindível que o edital seja retificado, para que seja sanada a omissão apontada.

2.2 – Inexequibilidade da proposta quanto à aplicação/ fornecimento de peças – Ausência de Previsão de B.D.I

Quanto à questão do fornecimento/aplicação de peças, denota-se que o Termo de Referência apresenta teor totalmente obscuro que acaba com qualquer possibilidade de formulação da proposta.

Em suma, não há clareza sobre a apresentação/percentual de lucro ou B.D.I.

É evidente que quando os valores orçados/praticados pela Administração estão em desacordo com a realidade de mercado e/ou apresentam critério subjetivo de seleção, sendo que não há como se exigir que a empresa adote parâmetro completamente impraticável/interpretativo, o que acabaria por onerar excessivamente o fornecedor e impedir a própria consecução da atividade licitada.

Não resta dúvida que, ao impor ao contratado um custo incompatível com o objeto almejado, o ente além de violar regra taxativa prevista em lei, acabará arcando com os futuros problemas decorrentes da relação contratual, já que ninguém participa de processo licitatório com a finalidade de obter prejuízo.

Portanto, a ilegalidade do parâmetro apresentado para compra/aplicação de peças constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito, e seus frutos sem efeito.

Em conclusão, resta imperioso que seja esclarecido o ponto controverso e retificado o instrumento convocatório, o qual apresenta critério irracional e subjetivo que não reflete o mercado e, portanto, não pode ser exigido das participantes.

2.3 Exigência de possuir equipamentos/peças de backup no Item 9.11 – Ilegalidade flagrante

Ainda, quanto à ausência de critério/inexequibilidade da proposta, no Item 9.11 do Termo de Referência, o Ente está exigindo equipamentos/peças backup para reposição imediata.

Nobres Autoridades, o ente possui centenas de equipamento e, por evidente, nenhuma empresa possui a totalidade dos aparelhos para reposição, o que é totalmente inconcebível.

Outrossim, nenhuma empresa tem como possuir todos os tipos de peça para reposição imediata, o que não extrapolaria totalmente o orçamento proposto.

Ainda, não há qualquer informação do que seria consideração reposição imediata, devendo restar esclarecido pelo contratante.

Por fim, não há qualquer previsão orçamentária para custeio da despesa em comento, o que implica mais uma vez na inexecutabilidade da proposta, principalmente pelo fato de que ninguém irá fornecer/manter equipamentos/peças de alto custo de forma totalmente gratuita ao Contratante que poderá ou não solicitar os referidos itens.

2.4 – Necessidade de Exigência da ANVISA – Fornecimento de peças

Além de tudo, cumpre enfatizar que é lícita e necessária a exigência de autorização de funcionamento da ANVISA (autorização de funcionamento expedida pelo órgão competente).

Conforme se denota do Termo de Referência, este prevê o fornecimento de peças e, portanto, a omissão deve ser sanada.

Sem delongas, considerando que no caso concreto há a necessidade de transporte, além de armazenamento de insumos (peças), deve ser exigida a Autorização de Funcionamento da Empresa - AFE, emitida pela ANVISA, conforme regulamentação atinente ao tema.

2.5 Omissão - Necessidade de exigência de INMETRO para balança e esfigmomanômetro – Não estamos falando de certificado INMETRO, mas de Autorização do órgão que regulamenta a manutenção dos equipamentos

Noutro ponto, é evidente que possui balanças e esfigmomanômetros e, no momento, não exige a documentação necessária a esse respeito.

Desta maneira, enfatiza-se que a manutenção/calibração é regulamentada pelo INMETRO, e, portanto, apenas empresas devidamente

CNPJ: 18.816.867/0001-85

R. José Pereira Liberato, 987, sala 111 e 112 - São João, Itajaí - SC, 88303-401

Telefone: (47) 2033-7935 | E-mail: contato@deltecnologia.com.br

registradas e homologadas estão aptas à prestação dos serviços, de modo que compete ao ente exigir a competente documentação, sob pena de cometimento de ilegalidade.

Vale consignar, por oportuno, que acerca da exigibilidade de INMETRO em licitação pública, a Lei 14.133/2021 estabelece que:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...] IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

Com o devido respeito, a licitante não almeja criar qualquer problema ao ente, mas tão-somente alertar acerca dos possíveis problemas que a ausência da exigência supramencionada poderá acarretar.

Como condição de habilitação, portanto, deverá ser exigida a apresentação dos Atestados de Autorização, emitidos pelo INMETRO, para execução de serviços de manutenção e/ou reparo em Balanças e Esfigmomanômetros (aparelhos de pressão), quando for o caso.

Em não sendo retificado o Edital, o ente estará cometendo ilegalidade, eis que com a omissão acerca do tema permitir-se-á a participação de empresas que não preenchem os requisitos legais específicos para contratar com a Administração Pública, o que poderá ocasionar, no mínimo, o fracasso do certame, e sem dúvida, o distanciamento de uma proposta mais vantajosa.

Em conclusão, o ente tem o poder/dever de exigir que empresas interessadas em participar do certame comprovem estar habilitadas para realização da manutenção em equipamentos regulamentados pelo INMETRO, sob pena de colocar em risco os usuários do sistema de saúde.

2.6 Omissão - Necessidade de exigência de profissional com formação em curso de qualificação sobre a ISO 17025

Igualmente, verifica-se que o item 9.14 do edital, ao tratar da qualificação técnica, cita a necessidade de o contratado possuir profissional com formação na ISO 17025, contudo, não há qualquer exigência no corpo do edital sobre a comprovação de tal condição.

Em decorrência, imprescindível que seja feita a retificação da redação editalícia, para constar a obrigatoriedade da comprovação de que a licitante possui profissional com formação em curso relativo à norma ISO IEC 17025.

Tal medida, por certo, contribuirá com o interesse público, resguardando o ente de possíveis problemas futuros, por conta de contratação de serviços em uma área tão sensível que é a saúde pública.

3. CONCLUSÃO

Feitas estas considerações, requer-se o recebimento da presente Impugnação para que se proceda o esclarecimento/retificação do ato convocatório quanto aos tópicos acima propostos.

Não sendo o entendimento, que os autos sejam remetidos à autoridade superior.

Nestes termos, pede deferimento.

Itajaí, 15 de maio de 2024.

Leonardo da Silva Pereira
Sócio
Del Engenharia Clínica LTDA



DelTecnologia
Engenharia Clínica

Gilberto Otávio Bazen Rigo
OAB/SC 39447

CNPJ: 18.816.867/0001-85

R. José Pereira Liberato, 987, sala 111 e 112 - São João, Itajaí - SC, 88303-401

Telefone: (47) 2033-7935 | E-mail: contato@deltecnologia.com.br

Página | 8